



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**O impacto da mídia no processo
penal em casos de crimes de alta
repercussão nacional e suas
consequências**

POR

Giovanna Meneses Collares

Orientador(a): Breno Melaragno

2023.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900
RIO DE JANEIRO – BRASIL

**O impacto da mídia no processo
penal em casos de crimes de alta
repercussão nacional e suas
consequências**

POR

Giovanna Meneses Collares

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da
Pontifícia Universidade Católica
do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para
a obtenção do Título de Bacharel
em Direito.

Orientador(a): Breno Melaragno

2023.1

Agradecimentos

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe e ao meu pai por todo o suporte, apoio e amor incondicional demonstrados até aqui. Sou grata por cada conselho e por todos os votos de confiança, pois sem dúvidas nada disso seria possível sem o incentivo de vocês. Obrigada por serem verdadeiras inspirações e por sempre acreditarem em mim. Espero conseguir orgulhar vocês e fazer valer a pena cada esforço que precisou ser feito nessa jornada, pois essa conquista é nossa. Amo vocês!

Agradeço aos meus amigos pela torcida, pelas energias positivas e pela compreensão por cada momento que precisei me ausentar devido aos compromissos da faculdade e para conseguir escrever a monografia. Obrigada por fazerem esse momento ser mais leve e por sempre se mostrarem presentes quando estive insegura, com certeza vocês farão parte de uma memória incrível e que tenho o privilégio de ter dividido com todos.

Agradeço à minha irmã de alma, Karina, que foi fundamental durante esse processo. Serei eternamente grata por toda parceria de sempre e por me apoiar quando mais precisei. Obrigada por fazer parte disso de uma forma tão especial e por ter contribuído para que fosse um momento feliz, dentro do possível. Tenho sorte de ter alguém tão incrível ao meu lado e que sempre segurou a minha mão e me incentivou a alcançar os meus objetivos.

Por fim, e provavelmente um dos agradecimentos mais importantes, agradeço à minha vó Helena, por ter sido o lugar em que tirei forças para continuar quando pensei que não seria capaz. Obrigada por ter sonhado tudo isso junto comigo e por ter continuado acreditando em mim muito mais do que eu mesma acreditei. Espero que esteja orgulhosa de onde quer que esteja, pois finalmente estou realizando o nosso sonho. Obrigada, vó, te amo!

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo identificar o impacto que a mídia é capaz de provocar no processo penal, desde o início até o fim da ação penal, de forma direta e indireta, além de pontuar as possíveis consequências na sociedade e na vida do acusado, a partir da análise de casos de grande repercussão nacional, podendo estas serem positivas ou negativas.

Será exposto, em primeiro lugar, em síntese, o surgimento e o contexto das mídias sociais, analisando o histórico de seu crescimento e os objetivos por trás das matérias publicadas. Desse modo, será exposta a forma que a sociedade é atingida pelas notícias e como grande parte das pessoas passam a agir desde então, ao se influenciarem e se sensibilizarem com as vítimas dos crimes relatados.

Em seguida, após analisar a construção dos impactos recorrentes gerados pela mídia ao noticiar crimes de alta repercussão nacional, iremos relatar os princípios constitucionais, as garantias fundamentais dos réus desrespeitadas e a influência das notícias refletidas ao longo do processo penal tanto para o acusado quanto para a sociedade.

Por fim, serão elucidadas as consequências concretas da publicidade dos crimes cometidos nas vidas das pessoas condenadas, a transformação a partir de uma prática de condenação e penalidade imediata, e eterna, desde a notícia até os documentários feitos sobre os delitos de alta repercussão nacional sem o direito ao esquecimento, bem como as demais garantias fundamentais violadas. Outrossim, também serão expostas as consequências positivas diante do impacto dos crimes noticiados, como, por exemplo, a criação de novas leis e a alteração dos crimes que passaram a ser hediondos.

Palavras-chave: Mídia; Processo Penal; Princípios Constitucionais; Garantias Fundamentais; Impactos; Influência; Acusado.

Sumário

Introdução	5
1. A Criação e o Desenvolvimento da Mídia	9
1.1. Os reflexos gerados na sociedade diante das matérias e notícias sobre crimes de alta repercussão transmitidas nacionalmente pela mídia brasileira.....	10
1.2. Surgimento do Populismo Penal Midiático	12
2. Princípios Fundamentais e as Consequências Concretas no Processo Penal.....	17
2.1. Princípio de Liberdade de Expressão e de Acesso à Informação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	17
2.2. Proibição da Censura e Princípio da Publicidade Assegurada pela Constituição Federal de 1988.....	19
2.3. Direito de Resposta no Processo Penal.....	21
2.4. Princípio do Devido Processo Legal protegido pela Constituição Federal de 1988	24
2.5. Princípio da Presunção de Inocência	31
3. Impactos e Consequências da Mídia no Processo Penal, na Vida do Réu e na Sociedade	33
3.1. Interferências concretas no Processo Penal diante das Notícias publicadas pelos Veículos de Informação e a Mídia como um Quarto Poder.....	34
3.2. Condenação imediata e eterna do réu pela sociedade após a ciência do crime praticado (posicionamentos dos tribunais sobre o direito ao esquecimento e documentário produzido sobre o caso da atriz Daniella Perez).....	38
3.3. Criações e alterações das leis penais após crimes nacionais de grande repercussão nacional	44
Conclusão	47
Referências Bibliográficas	50

Introdução

A pesquisa elaborada a seguir tem como objetivo desenvolver a problematização dos impactos e das consequências, positivas e negativas, da mídia no processo penal para o acusado, além dos reflexos observados na vida do réu e na sociedade.

É indiscutível que a mídia possui uma forte influência na construção dos posicionamentos e das opiniões da sociedade, principalmente ao considerar a sua finalidade inicial, de entreter as pessoas e servir como um meio de lazer, bem como de ser um veículo de levar informação em massa. Ressalta-se, também, que, ao acompanhar o desenvolvimento e os desdobramentos do crescimento da mídia, esta deixa de se fazer presente apenas em rádios e jornais, mas também passa a estar disponível de forma online, podendo ser acessada por celulares, computadores e até mesmo servir como produção de conteúdo nas plataformas de *streaming*.¹

Entretanto, conforme a mídia foi se expandindo e passou a estar presente em diversos meios de comunicação, a velocidade em que as matérias jornalísticas eram reproduzidas e a quantidade de pessoas alcançadas foram inúmeras vezes multiplicadas, gerando um impacto imediato com uma breve percepção ao absorver cada informação, sem que houvesse um período de análise para refletir sobre o que estava sendo noticiado.

Nesse sentido, ao noticiarem um crime envolvendo alguma pessoa pública ou alguma crueldade expressiva, os veículos de informação apresentaram uma conduta de deixarem de somente de noticiar uma matéria, mas começaram a expor seus posicionamentos pessoais e até mesmo produzir matérias tendenciosas e sensacionalistas, induzido uma população inteira a

¹ FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. **A influência da mídia nos casos de grande comoção social e no processo penal**. Portal. Jus.com.br. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>>. Acesso em 10/06/2023.

tirar conclusões precipitadas, levianas ou até mesmo equivocadas, antes mesmo do crime sequer ter começado a ser investigado.²

Por se tratar da vulnerabilidade do direito de liberdade do indivíduo, de modo que este esteja ameaçado até o trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória, o processo penal faz com que todo o seu percurso seja delicado e complexo, uma vez que o pagamento pecuniário não se faz suficiente para sanar o dano supostamente cometido.

Nessa perspectiva, ao tornar um crime público, de modo que atinja o conhecimento comum em níveis nacionais ou até mesmo internacionais, o processo penal requer ainda mais atenção, pois existe uma linha tênue entre o princípio da liberdade de expressão e o princípio da publicidade, mas, por outro lado, todas as garantias fundamentais do réu também previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.³

É inquestionável o fato de que a publicidade do crime gera uma pressão e uma cobrança muito maior quando comparada com os delitos que são julgados sem o conhecimento da sociedade e que os indiciados seguem como pessoas anônimas e com suas vidas preservadas dos julgamentos alheios que vão além da ação penal.

Uma das questões principais que devem ser discutidas são os impactos gerados a partir de um quarto Poder que surge com a sociedade influenciada pela mídia, que, por muitas vezes, clama pela “justiça com as próprias mãos” e ignoram por completo o devido processo legal que deveria ser priorizado e respeitado.⁴

² GEBRIM, Gianandrea de Britto. **O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal**. Portal Jus.com.br. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>>. Acesso em 14/06/2023.

³ NYARI, Aline Oliveira. **A Miatização no Processo Penal e sua Influência na Garantia dos Direitos Fundamentais**. Portal Jusbrasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-miatizacao-no-processo-penal-e-sua-influencia-na-garantia-dos-direitos-fundamentais/563253916>>. Acesso em 13/06/2023.

⁴ BERTOLDO, Naiadi. **A mídia como um 4º poder: a influência no Direito Processual Penal**. Canal Ciências Criminais. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-midia-como-um-4o-poder-a-influencia-no-direito-processual-penal/>>. Acesso em 15/06/2023.

Com isso, a mídia é capaz de interferir de tal forma que possa ferir as garantias constitucionais asseguradas ao acusado, uma vez que, além de influenciar uma sociedade inteira e o processo penal, também tende ao sensacionalismo para gerar uma renda a partir da exposição e da violação da dignidade de quem está sendo indiciado.

Além disso, há uma contribuição dos veículos de comunicação que fazem o suposto criminoso sofrer as consequências do crime antes mesmo de sua condenação, até o momento posterior do cumprimento de sua pena, sem que possa ter o direito ao esquecimento, que deixou de ser um entendimento do Supremo Tribunal Federal, como também tenha documentários feitos sobre a conduta delitiva sem seu consentimento ou permissão.

Entretanto, cumpre destacar os reflexos positivos, e necessários, que ocorreram no ordenamento brasileiro, como a alteração da lei de crimes hediondos após o assassinato da atriz Daniella Perez, e, também, a Lei 14.344/22, do crime de assassinato do menino Henry Borel, que assegurou medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, e considera crime hediondo o assassinato de menores de 14 anos.^{5 6}

Desse modo, é possível notar uma divisão sensível sobre as limitações dos meios de informação cumprirem seus papéis ou interferirem e prejudicarem o processo penal, sendo capazes de suspender o direito de liberdade de uma pessoa sem provas lícitas ou sem os devidos fundamentos legais obrigatórios.⁷

⁵ WESTIN, Ricardo. **Após caso Daniella Perez, Congresso debateu pena de morte e endureceu lei criminal.** Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/apos-caso-daniella-perez-congresso-debateu-pena-de-morte-e-endureceu-lei-criminal>>. Acesso em 09/06/2023.

⁶ **Sancionada Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo.** Agência Senado. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo>>. Acesso em 13/06/2023.

⁷ ABRANTES, Maria das Graças de. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais.** Portal DireitoNet. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12161/A-publicidade-opressiva-de-julgamentos-criminais>>. Acesso em 10/06/2023.

Portanto, será preciso um desenvolvimento desde a criação e evolução da mídia, analisando os crimes de alta repercussão nacional noticiados, até o momento em que geraram impactos positivos ou negativos, independente da condenação ou absolvição do acusado, com condutas tendenciosas e alimentadas pelo desejo de uma vingança social instigado pela mídia, chamado de quarto poder, além do auxílio do populismo penal midiático, mas que também possam ter gerado benefícios para a sociedade no ordenamento jurídico.⁸

⁸ SOUSA, Khayam Ramalho da Silva. **Populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir: o Processo Penal do espetáculo e a exploração comercial do crime**. Portal ConJur. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54847/populismo-penal-miditico-e-sua-forma-vingativa-de-punir-o-pro-cesso-penal-do-espetculo-e-a-explorao-comercial-do-crime>>. Acesso em 15/06/2023.

1. A Criação e o Desenvolvimento da Mídia

O termo “mídia”, com origem no latim (*medium*), passou a ser utilizado a partir do surgimento da imprensa, no século XIX, durante a revolução industrial. Inicialmente, o telégrafo e o telefone foram os primeiros meios em que as trocas de informação começaram a aparecer, principalmente por se tratar de meios tecnológicos, momento em que as pessoas deixaram de utilizar apenas cartas, jornais e panfletos para dar ou receber informações.

Em seguida, diante do grande volume de adesão das pessoas aos novos meios tecnológicos que estavam se destacando, com o avanço da tecnologia e com o fim da guerra, a televisão se tornou o principal veículo de comunicação em massa, cujo fora responsável por propagar a formação intelectual de uma sociedade em um primeiro momento.

Nesse sentido, foram desenvolvidas as culturas e a formação de opinião individual, bem como a prática de comercialização diante das notícias que são publicadas, que consistem no maior interesse de vender a matéria do que passar a informação sobre o que estiver sendo publicado, reconhecida por muitos autores como “mídia industrial”. Straubahaar & La Rose⁹ explicam:

“Conforme a Revolução Industrial tomou velocidade, meios de massa com base industrial, tais como livros e jornais, apareceram e se proliferaram. Conforme a demanda de massa por meios impressos crescia, os meios tendiam a se tornar mais baratos. A maioria dos países presenciou o crescimento de grandes jornais urbanos e um aumento da publicação de livros. Entretanto, tanto o analfabetismo quanto à falta de dinheiro continuaram a limitar a leitura. Muitas pessoas não podiam dispor do dinheiro para um jornal, nem liam tão bem para apreciá-lo. (...) Assim, vemos que a classe social está geralmente conectada ao uso da mídia. A industrialização por vezes aumenta a estratificação social. Embora muitas pessoas mais pobres avancem ao obter trabalhos industriais, as lacunas relativas entre ricos e pobres aumentaram em muito em muitos países em desenvolvimento.”

Desde então, as figuras políticas começaram a utilizar a mídia e instituíram a utilização destes meios de comunicação para que, através do alcance do maior número de pessoas possível, conseguissem induzir a

⁹ STRAUBAHAAR, Joseph; LA ROSE, Robert. **Comunicação, Mídia e Tecnologia**. São Paulo: Thomson Learning, 2004, p. 3334

opinião pública, inclusive ao atingir pessoas mais vulneráveis, com níveis de escolaridade mais baixos e de classes menos privilegiadas.

Logo, a televisão ficou conhecida por ser o veículo de informação mais comum dentro das casas brasileiras, sendo uma propagadora e criadora de posicionamentos e ideologias padronizadas, com o foco principal da imprensa em vender e fazer com que as notícias viralizassem, ainda que tivessem que apelar para o sensacionalismo e para matérias com opiniões pessoais, ao invés da mera publicidade dos fatos.

Para além da televisão, a mídia se expandiu a partir do surgimento dos aparelhos telefônicos celulares, alterando a dinâmica da publicidade das matérias e ainda ocupou um significativo espaço ao fazer com que determinados crimes noticiados virassem documentários nas novas e recentes plataformas de *streaming*. Logo, é possível observar que o lucro passou a ser cada vez mais almejado conforme a mídia foi se desenvolvendo através do avanço da tecnologia, inclusive ao ponto de comercializar e cobrar pela informação prestada.

1.1. Os reflexos gerados na sociedade diante das matérias e notícias sobre crimes de alta repercussão transmitidas nacionalmente pela mídia brasileira

Em conformidade com o que fora exposto na introdução do capítulo primeiro, o papel da mídia no Brasil passou por importantes transformações que merecem ser observadas. A principal mudança que será o foco da análise deste tópico diz respeito sobre o momento em que a matéria noticiada deixa de ser um mero veículo de informação e passa a apresentar posicionamentos particulares ao publicar ou anunciar um crime.

Ademais, não é incomum perceber a utilização da ferramenta do sensacionalismo para noticiar os crimes em questão. Com isso, ao observar o grande número de pessoas atingidas pelas notícias e a velocidade que estas

se espalham, rapidamente forma-se um posicionamento padronizado e construído apenas com o conteúdo da matéria divulgada, sem qualquer estudo que seja capaz de apurar a informação precoce quando se trata sobre notícias de crimes.¹⁰

Outrossim, considerando os crimes cometidos e a alta repercussão nacional, é comum que um grande número de pessoas se revolte com o ocorrido e desejem a punibilidade que cada um entende ser justa ou cabível, de forma imediata e eterna, sem sequer se atentar aos pontos processuais que devem ser estritamente respeitados ao longo da ação penal.

Nesse sentido, a mídia fica responsável por expor os delitos de forma irresponsável e inconsequente, principalmente por terem ciência sobre o poder de entregar informações em massa, refletindo em uma busca por justiça punitiva para satisfazer as expectativas individuais de cada pessoa que tenha consumido o conteúdo. Faz-se mister pontuar que, quanto mais impactante o crime, mais rápida a velocidade de sua propagação e comoção social.

Entretanto, além da inegável influência da mídia na cognição individual ao noticiar algum crime para uma sociedade inteira, há uma problemática ainda maior da revolta provocada, sendo esta a interferência no processo penal causada pelas notícias em questão e o evidente desequilíbrio entre alguns princípios constitucionais.¹¹

A Constituição Federal de 1988 prevê determinados princípios, inclusive sendo estes garantias configuradas como cláusulas pétreas, que devem ser assegurados e respeitados para todos e todas que compõem a sociedade, de forma inviolável. Porém, após o impacto da sociedade a partir da notícia, tais princípios são inteiramente violados.

¹⁰ LATOSINSKI, Sonia Paula. **A influência da mídia no Processo Penal brasileiro e a ofensa aos princípios constitucionais penais e processuais penais**. Portal Jusbrasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-processo-penal-brasileiro-e-a-ofensa-aos-principios-constitucionais-penais-e-processuais-penais/436752641>>. Acesso em 14/06/2023.

¹¹ ABRANTES, Maria das Graças de. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Portal DireitoNet. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12161/A-publicidade-opressiva-de-julgamentos-criminais>>. Acesso em 10/06/2023.

Nesse sentido, por influência da mídia, é comum que tais princípios sejam ignorados e o processo penal seja comprometido, bem como os direitos da pessoa acusada ou investigada, interferindo integralmente na vida íntima de quem passa a ser conhecido nacionalmente devido ao cometimento de determinado crime.

Em seguida, os princípios constitucionais e as situações citadas acima serão trabalhados de forma pormenorizada, a fim de demonstrar as conseqüentes violações e o conflito ao se buscar por um equilíbrio que envolve a possível privação de liberdade de um indivíduo e uma cobrança social em massa, que pode ser considerada como pertinente, dependendo da ocasião e de cada caso concreto.

1.2. Surgimento do Populismo Penal Midiático

A partir de determinado momento, o comportamento da sociedade diante de uma influência de pensamentos provocada pela mídia passou a ganhar uma denominação e ser colocada como um acontecimento que é possível ser observado até os dias atuais, culminando com o surgimento do populismo penal midiático.

Em primeiro lugar, para fins introdutórios, antigamente os crimes eram interpretados por diferentes vieses, de modo que, por exemplo, para os romanos, havia a aplicação de penas-espetáculos, de modo que os acusados pelos crimes eram colocados em recintos e celas com animais selvagens ou encaminhados para a prática de lutas corporais brutais.¹²

Já na idade média, as penas eram aplicadas em fogueiras típicas enquanto o acusado era observado por inúmeras pessoas, como uma verdadeira plateia, para que pudessem ver seu corpo sendo queimado. Assim, com o tempo, as penas foram sendo aprimoradas, legalizadas e controladas

¹² SOUSA, Khayam Ramalho da Silva. op. cit.

pelo poder judiciário, com o objetivo de impedir o retorno das modalidades de pena cruéis e vexatórias.¹³

A mídia, além da intenção de promover informação para a sociedade em massa, também passou a buscar o lucro a partir das matérias que eram publicadas. Dessa forma, a imprensa brasileira identificou que a cobertura de crimes cometidos em território nacional despertava um significativo interesse na população e, dessa forma, a renda que era gerada mediante a alta repercussão das matérias jornalísticas criminais compensava, ainda que precisassem alterar a veracidade dos fatos ou noticiar matérias de formas apelativas.

Nessa lógica, a mídia que exibia a notícia ou que fazia a cobertura sobre uma conduta criminal, passou a apresentar a postura de comercializar os delitos praticados, sendo, portanto, um produto consumido em grande escala pelas pessoas. Portanto, para o doutrinador Gomes:

“Trata-se de uma relação mercadológica e política, conforme se depreende da pesquisa. O crime-notícia e o crime-espetáculo transformaram-se em dentes de uma engrenagem que move o mercado da informação – onde o lucro é a meta – e que reforçam a influência dos *mass media* sobre as agências de controle penal (criminalização primária e secundária).”¹⁴

A partir da maior polarização da informação, a mídia utilizou a oportunidade para atingir uma grande escala de expectadores em massa e de forma simultânea, corroborando com o aumento de lucro e com o maior alcance de seus produtos (as notícias) que passaram a ser comercializados.

Com isso, o populismo penal midiático começou a surgir diante do aproveitamento da mídia com o impacto social provocado, sobretudo com o foco em vender uma ideia de que o sistema penal era falho, incapaz de surtir efeitos de modo concreto e de que haveria um descontrole na aplicação das penas, de forma que a população deveria se convencer de que se fazia necessária uma mudança no ordenamento penal, fazendo com que as pessoas

¹³ SOUSA, Khayam Ramalho da Silva. op. cit.

¹⁴ GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 09

ficassem cada vez mais interessadas em adquirir tal entendimento que comprovassem a ideia que os meios de comunicação estavam expondo.

Sobre a relação da mídia com a sociedade, Souza diz:

“A invenção dos canais técnicos de difusão e transmissão de mensagens – los-mas-media- origina um novo tipo de instituição social com funções também novas, ou seja, de estruturar e reestruturar por meio de um ritual midiático os aparentes símbolos de comportamento social, mediante uma interação constante com a opinião pública.”¹⁵

Nesse diapasão, o surgimento dos jornais, televisões, celulares e internet corroboraram com um maior alcance e envolvimento da sociedade com a mídia, fazendo com que a construção de um posicionamento nacional se tornasse cada vez mais concreto e real, com uma troca mais consistente.

Nesse interim, observou-se o surgimento na concorrência entre os meios de comunicação, fazendo com que houvesse uma verdadeira disputa sobre quem seria o responsável por publicar uma matéria mais rápido, com mais exclusividade ou com mais detalhes, tendo em vista que o objetivo final era sempre o lucro, independente da estratégia que seria adotada.

Desse modo, considerando o intenso “bombardeio” de informações a todo momento e através de diversos estímulos, a sociedade ficou cada vez mais privada de refletir sobre a notícia que a atingia e até mesmo constatar e certificar sobre a sua veracidade.

Com o intermédio da internet, as pessoas se tornaram verdadeiras máquinas de reprodução dos conteúdos publicados, sem sequer se informar sobre o que estava sendo reproduzido, contribuindo somente para a comoção em massa e com a maior viralização do conteúdo criminal, que também desperta naturalmente uma maior curiosidade.¹⁶

Ainda sobre o populismo penal, o doutrinador Zaffaroni manifesta-se no seguinte sentido:

¹⁵ Souza, 2010, p. 26

¹⁶ **O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir**. Portal Jusbrasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/432823744>>. Acesso em 10/06/2023.

“Acho que o novo ‘populismo penal’ (não é ‘populismo’, que é outra coisa, especialmente na América Latina) é uma demagogia que explora o sentimento de vingança das pessoas, mas, politicamente falando, é uma nova forma do autoritarismo. A violência aumenta porque aumentou a miséria. Os anos 1990 foram os anos do festival do mercado: os pobres ficaram mais pobres e alguns ricos, nem todos, mais ricos. Os mesmos autores dessa política de polarização da sociedade são os que hoje pedem mais repressão sobre os setores vulneráveis da população. Querem mais mortos e, entre infratores e policiais, mais ‘guerra’. No final, eles são invulneráveis a essa violência. A ‘guerra’ que pedem é a ‘guerra’ entre pobres. Na medida em que os pobres se matem entre si, não terão condições de tomar consciência da sua circunstância social e, menos ainda, política. O perigo para os reacionários não é a morte nas favelas, nem a morte dos favelados, nem a morte dos policiais, mas o risco de os pobres se juntarem e tomarem consciência da armadilha penal. Essa política dos chamados comunicadores sociais e políticos sem programas, que só querem mais poder policial, no fundo é a neutralização da incorporação das maiorias à democracia. É manter um mundo não civilizado marginalizado do mundo civilizado. O mundo da favela e o mundo da Barra! Na medida em que os da favela se matam (aí estão incluídos os policiais), a Barra não tem perigo de invasão, só algum criminoso isolado, mas nada de reclamação política, nada da consciência dos excluídos, nada que possa pôr em perigo as estruturas de classe, que se tornam estruturas de casta na medida em que a sociedade impede a mobilidade vertical, máxima aspiração dos ‘populistas penais’.”¹⁷

Conclui-se, portanto, que o populismo penal adota um mecanismo de fragilizar o sistema penal ao compartilhar a ideia de que consiste em um ordenamento ineficaz e que não surte efeitos concretos, bem como corroborar com a provocação social diante de um sentimento de vingança e com o objetivo que se solidarizem com as vítimas desde o primeiro momento em que o crime é noticiado pela mídia.

Nessa perspectiva, além da análise do grande poder de persuasão da mídia, sendo responsável por provocar o sentimento de vingança imediata desde o primeiro momento em que a imprensa publica determinado crime, de modo prematuro e sem fundamentos pertinentes, por outro lado, fomenta as motivações do movimento de populismo penal midiático e punitivista, que insistem em defender o encarceramento instantâneo.¹⁸

Diante do exposto, é válido explorar soluções que sejam capazes frear as publicações de caráter significativamente punitivista, tendo em vista que

¹⁷ **O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir.** Portal Jusbrasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/432823744>>. Acesso em 10/06/2023.

¹⁸ Ibid.

isto interfere diretamente na forma de pensamento da sociedade, que somente contribui com a propagação do populismo penal midiático e prejudica o papel principal dos veículos de informação que, anteriormente, era somente promover a informação.¹⁹

Além disso, seria possível viabilizar meios efetivos para que a imprensa deixasse de distorcer a realidade dos fatos criminosos e deixasse de provocar uma sensação de medo, insegurança e violência que inexistem na realidade. Tal solução também proporcionaria o fim da ideia de que apenas as punições mais altas são as que realmente funcionam e a produção de um pensamento em massa que não condiz com a realidade, bem como provocando discursos vingativos com supostas punições imediatas que são incapazes de solucionar o problema real.²⁰

Logo, o populismo penal midiático busca a valorização do discurso punitivista provocado na sociedade através da mídia, por meio da produção de matérias de casos criminais sensacionalistas, cujo em nada acrescentam na verdadeira solução do problema da criminalização do acusado compartilhado com uma sociedade inteira.

¹⁹ **O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir.** Portal Jusbrasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/432823744>>. Acesso em 10/06/2023.

²⁰ SOUSA, Khayam Ramalho da Silva. op. cit.

2. Princípios Fundamentais e as Consequências Concretas no Processo Penal

A Constituição Federal de 1988 estabelece determinados princípios e garantias fundamentais com a finalidade de assegurar a dignidade humana, e, em paralelo, confirmar o direito de informação da sociedade, também respaldado com demais princípios que serão apresentados a seguir.

Tais princípios são indispensáveis para a manutenção da vida dentro de uma sociedade, principalmente por viabilizar um equilíbrio e uma justiça na atuação da mídia e da existência do indivíduo. Todavia, a questão que será discutida é exatamente o momento em que ocorre o desequilíbrio a partir deste conflito e uma das partes é prejudicada com a ausência do respeito de uma garantia constitucional.

2.1. Princípio de Liberdade de Expressão e de Acesso à Informação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O princípio da liberdade de expressão que está previsto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispõe: “Art. 5º, IV, CF - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Tal dispositivo é um princípio basilar na manutenção da democracia, tendo em vista que é responsável por garantir ao indivíduo o direito de expressar suas opiniões e posicionamentos, sem limitações impostas, como censura ou autoritarismo do Estado como um meio de controle.

Nessa perspectiva, cada pessoa terá o direito de expor seus pensamentos, desde que não pratique tal conduta de forma anônima, com o objetivo de identificar o cidadão responsável por eventual abuso do seu direito, e, então, aplicar a sanção adequada, como, por exemplo, nos casos em que a segurança nacional, o direito à privacidade e a intimidade pessoal

for violada. Para o presente caso trabalhado, será analisado nos momentos em que houver a publicação sobre um crime praticado e a exposição do acusado pelo delito.

Cumpra-se destacar, portanto, a necessidade de observar as manifestações compartilhadas, pois há o risco de violar outros direitos que também estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Logo, deve haver um equilíbrio entre a exposição de pensamento sem qualquer restrição aplicada e a proteção dos demais direitos e garantias constitucionais da pessoa exposta como responsável pela conduta ilícita.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também assegura outro direito relacionado à liberdade de expressão no artigo 5º, inciso IX, quando estabelece: “Art. 5º, IX, CF - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

A partir deste inciso, devemos observar com mais atenção a expressão da livre atividade de comunicação, uma vez que é através dela que os crimes de grande repercussão nacional, objeto de estudo do presente trabalho, são levados ao conhecimento da sociedade.

Além disso, é válido fazer uma remissão ao princípio de acesso à informação, também previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegurado no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII:

“Art. 5º, XIV, CF- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

“Art. 5º, XXXIII, CF – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Depreende-se dos três incisos citados acima que, tanto a comunicação quanto o acesso às informações, são direitos constitucionais dos cidadãos no exercício profissional ou no acesso que forem de seus interesses.

A autora Simone Schreiber acrescenta:

“Não obstante tais considerações, o certo é que a doutrina, tanto nacional quanto estrangeira, comumente distingue liberdade de expressão e liberdade de informação, ressaltando ademais a relevância de tal categorização. O critério geralmente aplicado sustenta que a liberdade de informação tem por objeto a veiculação e recepção de fatos (e por isso está limitada pelos valores veracidade, imparcialidade e objetividade) e o conteúdo da liberdade de expressão, por sua vez, são opiniões e juízos de valor (que não se sujeitam por óbvio a tais limites)”²¹

Logo, resta comprovado que a manifestação de pensamento e o acesso à informação, especialmente os que são utilizados e proporcionados pela mídia, não viola, por si só, qualquer garantia fundamental, pelo contrário, são assegurados pela Carta Magna e corroboram com o livre debate e com o próprio exercício pleno de cidadania em uma sociedade democrática.

Ocorre que, tratando-se de um crime que atinge uma alta repercussão nacional após a sociedade ter conhecimento do delito praticado através da mídia, outras garantias também devem ser observadas, principalmente ao considerar o impacto gerado e a forma em que a matéria foi repassada, sendo observada a intenção e a consequência por trás e uma mera publicação.

2.2. Proibição da Censura e Princípio da Publicidade Assegurada pela Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além dos direitos constitucionais expostos acima, ainda assegura as garantias fundamentais sobre a proibição da censura, cujo possui uma relação direta com outro princípio constitucional, o princípio da publicidade.

O princípio responsável pela proibição da censura conjecturada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contribui com a garantia do direito de liberdade de expressão e de acesso à informação

²¹ SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 93

demonstrados acima, inclusive para que não haja qualquer impedimento arbitrário por parte do Estado, ou até mesmo por particulares.²²

Nesse sentido, é indubitável que a mídia seja um dos principais parâmetros para observar a aplicação do princípio que proíbe a censura em casos concretos, inclusive podendo ser notado nas publicações feitas sobre crimes de repercussão geral, como uma proteção da garantia de noticiar o delito cometido para a ciência e informação da sociedade.

O princípio em questão está regularizado no artigo 220 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

“Art. 220 - CF. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Sendo assim, a mídia se utiliza deste princípio para que não ocorra nenhuma interferência de natureza política, ideológica e artística com o objetivo de censurar as matérias expostas sobre criminosos que cometeram atos ilícitos, ainda que sejam feitas de má-fé e com intenções implícitas para gerar uma provocação em massa na sociedade.

Ainda sobre a questão da publicidade propriamente dita em relação à mídia e aos crimes que possuem as coberturas feitas por ela, é imprescindível destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protege o direito de publicidade, com fulcro no artigo 5º, inciso LX:

“Art. 5º, LX - CF: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

A Ministra Relatora Nancy Andrichi acrescenta sobre o ponto de vista de que trata-se de um ponto controvertido e que deve ser analisado com determinada cautela, uma vez que ela afirma que o direito à liberdade de

²² AZEREDO, Ana. **Quais são as exceções ao princípio da publicidade?** Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-as-excecoes-ao-principio-da-publicidade/840634952>>. Acesso em 14/06/2023

imprensa não é um direito que deve ser interpretado como verdade absoluta, tendo em vista que este sempre seja alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de ser interpretado com caráter abusivo, inclusive quando a liberdade de informação, direito também utilizado, tiver o propósito de difamação, calúnia ou injúria.²³

Outrossim, a Ministra em questão já se posicionou no seguinte sentido:

"O exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado".

Isto posto, o princípio da proibição da censura e o princípio da publicidade são dois princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que estão diretamente relacionados à liberdade de expressão e ao acesso à informação para toda a sociedade, utilizados frequentemente pela mídia para que seja possível a publicidade dos crimes com alta repercussão geral e interesse público nacional, principalmente com o objetivo de fundamentar o direito de noticiá-los e de promover o domínio popular sobre o ocorrido.

2.3. Direito de Resposta no Processo Penal

Ao observar as garantias constitucionais que asseguram a legalidade e o direito da manifestação de pensamento (liberdade de expressão), acesso à informação, proibição da censura e o princípio da publicidade relacionados ao impacto da sociedade a partir da atuação da mídia na cobertura de crimes que alcançam o conhecimento do público, em seguida, serão trabalhados alguns outros princípios, também constitucionais, que protegem os acusados que tenham praticado os crimes noticiados.

²³ **Quarta Turma reafirma que direito de resposta não se confunde com publicação de sentença condenatória.** Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10092021-Quarta-Turma-reafirma-que-direito-de-resposta-nao-se-confunde-com-publicacao-de-sentenca-condenatoria.aspx>>. Acesso em 15/06/2023.

Em primeiro lugar, após uma reportagem ou uma cobertura de algum crime cometido que seja exposta de forma incorreta, abusiva ou ofensiva, o acusado possui o direito de resposta, sendo este uma ferramenta utilizada para integrar ou ratificar o conteúdo compartilhado com o público.

O direito de resposta está previsto na Lei nº13.188/2015, sendo este um direito do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social com destaque para os seguintes dispositivos:

“Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.”

“Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original.”

“Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um

Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo.”

Observa-se, portanto, que o acusado que for ofendido terá o direito de resposta, que deverá ter o mesmo alcance e ser publicado nos mesmos meios e com a mesma proporção da matéria que o tenha ofendido, independentemente de ter sido feita por mídia na internet ou de forma física (em jornais e revistas), rádio ou televisão.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento com sentido semelhante, após determinar a divulgação de uma condenação fixada em sentença no mesmo local de uma publicação originária que foi considerada ofensiva, a fim de proporcionar e noticiar o verdadeiro ocorrido para o público, com foco em impedir que a sociedade permaneça com uma interpretação equivocada sobre o caso em questão e sobre a pessoa acusada pela prática do crime. O número do processo judicial utilizado como exemplo não foi divulgado por se tratar de segredo de justiça.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também prevê no artigo 5º, inciso V, o direito de resposta. Vejamos:

“Art. 5º, V - CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Nesse sentido, o acusado que se sentir ofendido após ter a honra, imagem ou reputação afrontada pela mídia, além do direito de resposta, terá direito a receber indenização por eventual dano moral, material ou à imagem dependendo da forma em que a exposição sobre o crime seja feita.

Dessa forma, é possível identificar o primeiro dever de responsabilidade e cautela da mídia ao noticiar um crime, tendo em vista as possíveis consequências que possam ocorrer de acordo com a notícia publicada de cunho ofensivo, calunioso ou difamatório, que também terá o reflexo na influência em massa de uma sociedade inteira que tenha acesso ao crime relatado, servindo, portanto, como uma limitação imposta por lei.

2.4. Princípio do Devido Processo Legal protegido pela Constituição Federal de 1988

Conforme desenvolvido anteriormente, não é incomum a sociedade reagir de forma negativa após a mídia noticiar determinado crime, principalmente no âmbito de violência doméstica, contra crianças ou contra pessoas públicas e já conhecidas popularmente, cuja a sociedade possui uma interação maior. Assim, ao tomar ciência sobre um delito que tenha sido publicado por algum veículo de informação, a sociedade passa a adotar certos comportamentos em massa que merecem ser debatidos e explorados.

Por diversas vezes, a primeira reação pública é de indignação e de iniciar uma cobrança imediata pelo que chamam e entendem como “justiça”, até mesmo fazendo movimentação nas redes sociais a fim de aumentar a pressão para que o denunciado seja punido, podendo resultar, inclusive, em manifestações pelas ruas das cidades.

Ocorre que, pelo fato de a mídia alcançar significantes números de pessoas, o impacto em massa atinge as mais variadas classes e grupos, sendo a grande maioria leiga e sem os conhecimentos básicos sobre o devido processo legal, de modo que, ao serem atingidas pela notícia, sequer se preocupam com as consequências que podem ser percebidas na vida do acusado e no próprio processo penal.²⁴

Tal alcance provoca na sociedade a vontade de uma punição instantânea, muitas vezes sem sequer ter sido instaurado o inquérito policial, sendo esta a fase inicial da investigação que poderá resultar em uma possível ação penal. Com isso, dependendo da repercussão do crime, diversas consequências começam a acontecer, ressaltando, em primeiro lugar, a

²⁴ SOUZA, Ilara Coelho de. **Princípio do Devido Processo Legal**. Portal Jus.com.br. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal>>. Acesso em 15/06/2023.

violação do princípio do devido processo legal, exposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.²⁵

Simone Schreiber se posiciona no seguinte sentido sobre o devido processo legal:

“O princípio do devido processo legal está relacionado à ideia de controle do poder estatal. O Estado pode, através de seus órgãos, a fim de realizar os fins públicos, impor restrições aos bens individuais mais relevantes. No entanto, não pode fazê-lo arbitrariamente. O escopo do princípio estudado é reduzir o risco de ingerências indevidas nos bens tutelados, através da adoção de procedimentos adequados.

Ou ainda, garantir que a prolação de determinada decisão judicial ou administrativa seja precedida de ritos procedimentais assecuratórios de direitos das partes litigantes.”²⁶

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu artigo 5º, inciso LIV, o princípio do devido processo legal: “Art. 5º, LIV - CF - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

É possível afirmar, entretanto, que o princípio em questão é violado na maioria dos crimes com alta repercussão nacional ao longo da ação judicial, contrariando, inclusive, o que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no artigo 5º, inciso LVII, que será trabalhado no próximo tópico: “Art. 5, LVII - CF - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”

Desse modo, as pessoas divulgadas pela mídia como autoras do crime raramente concluem o andamento da ação judicial criminal com a preservação do devido processo legal, tampouco são encaradas pela sociedade como culpadas somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

²⁵ NYARI, Aline Oliveira. **A Mdiatização no Processo Penal e sua Influência na Garantia dos Direitos Fundamentais**. Portal Jusbrasil. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-midiatizacao-no-processo-penal-e-sua-influencia-na-garantia-dos-direitos-fundamentais/563253916>>. Acesso em 13/06/2023.

²⁶ SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 173

O princípio do devido processo legal é violado a partir da infração de certos princípios e garantias, sendo estes: o direito do contraditório e da ampla defesa na ação penal, a proibição de provas ilícitas (art. 5º, LVI), a imparcialidade do julgador e a garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), a motivação das decisões art. 93, IX) e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), todos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Imperioso esmiuçar cada uma das garantias mencionadas alhures, para que seja possível identificar as prováveis violações de cada uma delas dependendo da influência da mídia no crime noticiado, a partir do modo em que a matéria for escrita ou relatada.

Em primeiro lugar, o direito do contraditório e da ampla defesa são imprescindíveis no processo penal, uma vez que são os meios capazes de assegurar ao acusado os métodos capazes de manifestar sua defesa, seja através de provas ou de recursos, para que seja possível comprovar a injusta acusação ou condenação e se defender, como meio probatório de sua possível inocência.²⁷

Este princípio está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, que dispõe:

“Art. 5º, LV - CF - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com isso, os princípios demonstrados acima se mostram fundamentais durante o processo penal, para que o acusado possa se defender com fulcro na isonomia processual, contraditando as acusações impostas e apresentando as defesas pertinentes ao caso. Logo, após o juiz analisar as manifestações de ambas as partes, haverá o seu convencimento a partir do que fora alegado que resultará na sentença proferida por este, de modo que a opinião pública, a

²⁷ NOVO, Benigno Nuñez. **O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**. Portal Jusbrasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/729222020>>. Acesso em 13/06/2023.

versão do Réu ou a versão do Autor não serão relevantes no momento da decisão final sobre seu destino.

A problemática ocorre quando o magistrado deixa de ser imparcial ao julgar determinado crime com repercussão geral, seja por posicionamentos pessoais, por pressão externa ou por relatos que não fazem parte do processo, mas sim que foram expostos pela mídia. Conseqüentemente, ocorre a violação do princípio de imparcialidade do julgador e da garantia do juiz natural, interferindo diretamente no processo penal e prejudicando o acusado com uma sentença condenatória imparcial.²⁸

Em que pese a imparcialidade do juiz, Simone Schreiber manifesta-se no seguinte sentido:

“A imparcialidade do juiz é premissa para a realização do julgamento justo²⁹. O direito de ser julgado por um juiz imparcial é garantido por normas constitucionais e infraconstitucionais que visam estabelecer um cenário favorável para que o juiz possa apreciar a causa com serenidade, desinteresse pessoal, e espírito desarmado, mantendo-se equidistante às partes, zelando para que sejam tratadas de forma isonômica, com iguais oportunidades para apresentar suas teses e provas no processo.”²⁹

Tais princípios também são assegurados por dispositivos presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII:

“Art. 5º, XXXVII - CF – não haverá júízo ou tribunal de exceção”

“Art. 5º, XXXVII - CF – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

O Superior Tribunal de Justiça possui uma Súmula Vinculante, número 14, que confirma o direito do acusado explícito acima, a partir do seu defensor no caso do processo penal que estiver sendo julgado:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

²⁸ TELES, Ana Rita Ribeiro. **Princípio da Imparcialidade**. Portal InfoEscola. Disponível em <<https://www.infoescola.com/direito/principio-da-imparcialidade/>>. Acesso em 10/06/2023.

²⁹ SCHREIBER, op. cit., p. 212

Ademais, a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - com o Brasil como um de seus signatários, dispõe sobre o mesmo tema, corroborando com as garantias acima, ao dispor em seu artigo 8º, 1, com o que segue:

“Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”³⁰

Seguindo com os princípios, há ainda duas garantias elucidadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que asseguram os direitos do contraditório e da ampla defesa ao denunciado, sendo estas a motivação das decisões (art. 93, IX) e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII):

“**Art. 93** - CF- Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)”

O professor Daniel Amorim Assumpção Neves estabelece, ainda que no âmbito civil, mas que serve para todas as decisões e sentenças, inclusive na área penal, que:

³⁰ **Princípio do juiz natural, uma garantia de imparcialidade.** Agência de Notícias do STJ. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx>>. Acesso em 09/06/2023.

"obrigatória aos julgadores a tarefa de exteriorização das razões de seu decidir, com a demonstração concreta do raciocínio fático e jurídico que desenvolveu para chegar às conclusões contidas na decisão".³¹

Para além dessa observação, também é possível identificar duas correntes presentes na doutrina no que diz respeito sobre o princípio da imparcialidade, pois, no âmbito objetivo, a imparcialidade é aplicada no sentido de que o magistrado irá orientar ação judicial com fulcro integralmente processual, se satisfazendo com os relatos e com as provas acostadas.

Por outro giro, a imparcialidade subjetiva no magistrado consiste não somente com base nos elementos processuais, mas, principalmente pautada em suas emoções e interesses, de modo que seja identificada uma relação mais íntima, bem como um maior envolvimento com o processo, tendo como consequência a fragilidade da imparcialidade nestes casos.³²

Com isso, é gerada uma preocupação maior com os casos criminais divulgados pela imprensa, ao considerar a possibilidade de o magistrado ser influenciado pelos fatores externos ao processo, adotando posicionamentos através de decisões, sentenças e acórdãos que não condizem com os autos do processo criminal, mas sim com a pressão da sociedade e com informações obtidas através da mídia.

Os princípios citados acima são utilizados como forma de garantia para que nenhuma sentença ou decisão seja proferida de forma arbitrária pessoal e parcial, mas sim com os devidos fundamentos e motivações que contribuíram para o convencimento do magistrado, bem como para que o réu não seja condenado além do período estabelecido na sentença condenatória.

É de suma importância analisar a aplicabilidade destes dois princípios nos casos específicos explorados neste trabalho sobre os crimes de alta repercussão nacional. Conforme citado anteriormente, é comum que a

³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 29

³² TELES, Ana Rita Ribeiro, op. cit,

sociedade contribua com uma significativa pressão no julgamento dos delitos noticiados pela mídia, diante da grande revolta gerada em massa e da cobrança por uma justiça que entendem ser recíproca ao crime cometido.

Porém, apesar do grande pressionamento por parte da população aos órgãos públicos, principalmente aos magistrados, responsáveis pela determinação da pena que será aplicada, caso fique convencido sobre a autoria do crime do até então suposto autor do fato, é imprescindível que a condenação seja objetiva e clara em suas fundamentações, bem como não tenha qualquer motivação por parte da opinião da sociedade ou da cobertura feita pela mídia, devendo ser tão somente pelas provas apresentadas e colhidas ao longo da ação penal.

Além disso, é importante que o processo penal tenha uma duração razoável e que seja conduzido de maneira ágil, respeitando os prazos processuais, tendo em vista que a sentença é de interesse do acusado, mas também da sociedade, para que todos possam ter uma resposta sobre o que fora publicado pela mídia sobre determinado crime e que seja provado, ou não, a inocência pelo crime exposto.

Imperioso ressaltar os casos de perseguição social aos denunciados que, mesmo quando não são condenados devido à insuficiência de provas que comprovem a autoria do delito, uma vez que a conduta é exposta nos veículos de comunicação, ainda há pessoas que os tratam como criminosos, ainda que com a ausência de sentença condenatória e que seja submetido às punições pelo suposto crime.

Sendo assim, o princípio do devido processo legal é um fator imprescindível para o acusado, pois tal garantia será responsável por assegurar e evitar qualquer ilegalidade e imparcialidade que possa ocorrer durante o processo penal que estiver respondendo, inclusive na própria sentença condenatória, endossando que não houve qualquer influência

externa e que toda a fase de cognição ocorreu diante de conclusões feitas dentro do processo.³³

2.5. Princípio da Presunção de Inocência

A fim de retornar a análise sobre os reflexos após a publicação sobre determinado crime pela mídia, que atinge uma repercussão geral e o acusado de forma direta, é certo afirmar que a sociedade adota uma reação instantânea ao buscar e cobrar das autoridades uma punição imediata para que o até então suspeito sofra as consequências que a população entende como justa, devida e proporcional ao crime praticado.

Entretanto, ao provocar o sentimento de revolta social punitivista, a mídia busca por artifícios para que o crime continue gerando interesse e permaneça como uma matéria lucrativa, ainda que tenha que apelar com manchetes e cortes sensacionalistas e que fogem da realidade do delito cometido.

Sendo assim, desde a primeira pessoa atingida pela indignação causada pela mídia ao noticiar um crime, no momento em que o indivíduo entende como verdade absoluta a autoria do delito de um suspeito que sequer teve o inquérito instaurado para averiguar sua conduta, o princípio da presunção de inocência é integralmente violado.³⁴

O princípio da presunção de inocência está elencado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LVII, que diz: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Nesse passo, há uma garantia constitucional para que qualquer cidadão que esteja sendo acusado pela prática de algum crime somente seja considerado responsável e seja culpado pelo mesmo após o trânsito em

³³ SOUZA, Ilara Coelho de. Op. cit.

³⁴ NYARI, Aline Oliveira. Op. cit.

julgado da sentença condenatória e, conseqüentemente, seja encarado como uma pessoa inocente ao longo de toda a ação penal.

Com isso, é possível a identificação da evidente violação a este princípio, uma vez que identificamos de forma manifesta o diferente tratamento e o prévio julgamento adotados pela sociedade no momento seguinte em que uma pessoa é divulgada pela mídia como sendo a suposta responsável pelo crime noticiado.

Além do fato de que o denunciado tem, como consequência da repulsa pública, a honra e a imagem diretamente afetadas, elementos do processo penal também ficam prejudicados, como o dever de comprovação do delito por parte da acusação e a sanção sofrida antes mesmo no início do processo, pois a sociedade por si só adota uma posição de culpabilizar e buscar por provas sem sequer considerar a inclusão do processo penal com o objetivo de que haja uma punição o mais breve possível e o acusado comece a sofrer as consequências, ainda que indevidas, desde já.

3. Impactos e Consequências da Mídia no Processo Penal, na Vida do Réu e na Sociedade

A mídia, conforme demonstrado acima, é capaz de exercer uma grande influência no processo penal, na vida do réu e na sociedade em geral, podendo gerar diversas consequências, sendo estas positivas ou negativas. Algumas das consequências podem incluir: interferência direta no processo penal, intenção e pressão da sociedade para uma condenação imediata e eterna, bem como alterações e criações de novas leis penais.

Além disso, uma vez que a mídia é responsável por entreter e informar a população em massa, atingindo um elevado número de audiência e acesso em cada conteúdo publicado, a mesma deveria ter cautela no momento de noticiar um crime para uma população inteira, de modo que cumpra somente a incumbência de informar, ao invés de fazer publicações tendenciosas, sensacionalistas e distorcidas da realidade dos fatos, ficando responsável por desenvolver uma revolta ainda maior da população.³⁵

Tal posicionamento da mídia é prejudicial e indevido, uma vez que afeta diretamente a pessoa que está sendo acusada, ocasionando sérias consequências capazes de interferirem integralmente na vida do autor do crime, além da punição que já receberá pela prática do delito conforme ficar estabelecida com a ação penal.

O primeiro reflexo negativo a ser observado é a questão de despertar na sociedade a presunção de culpa de quem ainda será investigado, antes mesmo de sequer haver algum inquérito instaurado. Sendo assim, desde o primeiro momento, as pessoas já entendem como verdade absoluta que o indivíduo suspeito é o autor do crime e, conseqüentemente, iniciam a cobrança por uma punição e um movimento por condenação.

Ocorre que, além da mídia fazer com que a população adote um comportamento de intensa cobrança a fim de respostas imediatas, a mídia

³⁵ LATOSINSKI, Sonia Paula. Op. cit.

também poderá influenciar no processo penal, provocando um julgamento parcial e arbitrário, devido à pressão externa e meios de convencimentos ilícitos e ausentes na ação penal.

Outra camada afetada pela mídia, além da sociedade como um todo, os magistrados e membros do Ministério Público, e as provas do processo penal, é a que corresponde aos jurados no tribunal do júri, que também têm o convencimento interferido por pressões e conteúdos externos.³⁶

Por outra perspectiva, é oportuno destacar o fato de que há também consequências positivas provocadas a partir dos crimes noticiados pela mídia, que resultaram, por exemplo, na aprimoração e criação de novas leis, que serão benéficas para a sociedade a partir do crime noticiado, devendo respeitar, sempre, o princípio da anterioridade da lei penal.

3.1. Interferências concretas no Processo Penal diante das Notícias publicadas pelos Veículos de Informação e a Mídia como um Quarto Poder

Conforme observado nos tópicos expostos anteriormente, a mídia pode exercer uma influência significativa no processo penal, especialmente em casos criminais de grande repercussão pública, uma vez que o veículo de informação fica responsável por promover a opinião pública diante de uma matéria publicada.

É certo que não se pode esperar das pessoas atingidas pela mídia após a publicação de um crime um sentimento de tranquilidade e compaixão, pois as matérias criminais provocam naturalmente a sensação de indignação, repulsa e receio pelos delitos exibidos. Porém, a questão é cobrar da mídia uma postura justa e meramente informativa sobre o caso relatado, sem aumentar, distorcer, manipular ou omitir a dinâmica de como tudo aconteceu,

³⁶ LATOSINSKI, Sonia Paula. Op. cit.

tendo em vista que a sociedade não irá acatar o delito praticado de forma positiva independente da matéria que for exibida.³⁷

Tal controle deve ocorrer para que sejam evitados novos casos em que o processo penal foi diretamente afetado, influenciado e infringido como os que serão apresentados a seguir, a fim de que seja compartilhado a efetiva ilegalidade presente em cada um deles, bem como a insegurança gerada a partir dos mesmos que tiveram interferências externas.

A interferência concreta mais emblemática dos últimos anos ocorreu após um crime de expressiva repercussão nacional, cometido contra uma menina, Isabella Nardoni, de cinco anos de idade que foi jogada pelo pai e pela madrasta do sexto andar do prédio em que moravam em São Paulo.

Sobre o caso citado, é inequívoco que a mídia teve um poder de influência determinante na sociedade, considerando todos os aspectos e a dinâmica de como o crime ocorreu. Acontece que tal influência também foi responsável por provocar o julgamento imediato feito pela própria população, de modo que tenha sido iniciada uma condenação instantânea do pai e da madrasta de Isabella Nardoni, antes mesmo de haver uma decisão judicial.³⁸

Sobre a influência direta especificamente, é possível apontar em um primeiro momento o quanto que o Júri popular responsável por julgar o caso do crime de Isabella Nardoni foi diretamente impactado, pois, através da imprensa e de todas as notícias do crime exibidas, elas por si só já bastaram para que fosse formada a opinião dos jurados, sem sequer ter havido a sessão de julgamento no tribunal para que fosse desenvolvido o convencimento de cada um.³⁹

³⁷ FREITAS, Cristiane Rocha. **A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil**. Portal Jusbrasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil/549048825>>. Acesso em 15/06/2023.

³⁸ FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. Op. cit.

³⁹ Ibid.

Tal fato foi, inclusive, indagado pelos advogados dos acusados, que se manifestaram no sentido de que teria havido o cerceamento de defesa, bem como a questão de ambos terem sido condenados, por prisão temporária, em um prazo de quarenta e oito horas, sem haver provas da materialidade e autoria do fato até aquele momento.⁴⁰

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* claramente não foram considerados na fundamentação da condenação, senão vejamos:

“No presente caso concreto, ainda que se reconheça que os réus possuem endereço fixo no distrito da culpa, posto que, como noticiado, o apartamento onde os fatos ocorreram foi adquirido recentemente pelos mesmos para ali estabelecerem seu domicílio, com ânimo definitivo, além do fato de Alexandre, como provedor da família, possuir profissão definida e emprego fixo, além de não ostentarem outros antecedentes criminais e terem se apresentado espontaneamente à Autoridade Policial para cumprimento da ordem de prisão temporária decretada anteriormente, isto somente não basta para assegurar-lhes a manutenção de sua liberdade durante todo o transcorrer da presente ação penal (...) HC Nº 106.742 – SP – 2008/0108867-9.”

Diante dos fatos expostos, faz-se imprescindível explorar a classificação da mídia como um quarto poder, cujo possui um forte domínio na formação de opinião em massa, afetando os magistrados, além de dispor do controle de conduzir o objetivo e o impacto da matéria, bem como podendo gerar prejuízo para as pessoas acusadas e condenadas pelos crimes de alta repercussão nacional.⁴¹

Inicialmente, cumpre esclarecer que os três poderes consistem na definição estabelecida pela Constituição sobre o poder do Estado separado em três organizações distintas que devem atuar de forma independente e harmônica.⁴²

O poder Executivo é responsável pelos serviços públicos, de modo que a educação, saúde e segurança, por exemplo, sejam de sua responsabilidade. Logo, o Presidente da República representa a esfera

⁴⁰ FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. Op. cit.

⁴¹ BERTOLDO, Naiadi. Op. cit.

⁴² SENNA, João. **Legislativo, Executivo e Judiciário: As Funções e o Diálogo entre os Poderes.** Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://www.almg.gov.br/educacao/espaco_professor/planos_aula/arquivos/legislativo_executivo_judiciario_funcoes/legislativo_executivo_judiciario_funcoes.html>. Acesso em 10/06/2023.

federal, o Governador representa a esfera estadual e o Prefeito representa a esfera municipal.

Já o poder Legislativo é responsável por discutir, elaborar e votar as leis que são propostas pela sociedade ou pelo Estado, bem como representa a fiscalização do poder Executivo e de representação da sociedade. O Congresso Nacional configura a esfera federal, a Assembleia Legislativa a esfera estadual e a Câmara Municipal a esfera municipal.

Por último, o poder Judiciário possui o papel de julgar as demandas processuais que envolvem a sociedade e o Estado, ou até mesmo as que envolvem os próprios poderes, ficando responsável por proferir uma sentença favorável, desfavorável ou sem resolução de mérito. Os membros do poder Judiciário são: o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais federais, do trabalho, eleitoral e militar federal, no âmbito federal, e o Tribunal de justiça estadual, os juízes de direito, os tribunais do júri, os juizados especiais e a justiça estadual militar na esfera estadual.

A questão a ser trabalhada nesse momento é a interpretação da mídia como um quarto poder para a sociedade. Para Auriney Uchôa, a interpretação da mídia como um quarto poder, criada na Inglaterra no início do século XX, é no sentido de que a mídia detém um forte potencial de representar e construir o impacto que é gerado na sociedade após a imprensa noticiar um crime.⁴³

Nesse sentido, a construção da opinião em massa sobre a dinâmica do fato criminoso provoca o desejo de condenação imediata por parte da sociedade, sem que haja uma ponderação sobre a veracidade da ocorrência do delito e a forma com que tal crime foi apresentado à sociedade, distorcendo a conduta ilícita e contribuindo com o prejuízo dos suspeitos.

⁴³ MARCHI, Naiadi Bertoldo. **A mídia como um 4º Poder: a influência no direito processual penal**. Portal Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341515/a-midia-como-um-4-poder-a-influencia-no-direito-processual-penal>>. Acesso em 10/06/2023.

Sendo assim, conforme será comprovado nos tópicos a seguir, a mídia é constantemente apontada como o veículo de comunicação mais potente no quesito de transformação do pensamento social e por provocar reações de cobrança e de que a sociedade desperte cada vez mais o interesse de "fazer justiça com as próprias mãos" diante da grande repercussão da matéria noticiada.

Portanto, há exemplo concreto sobre momentos em que a mídia foi responsável por interferir um processo penal e por violar todos os princípios fundamentais constitucionais dos acusados, provocando consequências negativas imediatas na vida de cada um deles que sofreram com uma condenação precoce e indevida nas circunstâncias do momento em que aconteceu.

3.2. Condenação imediata e eterna do réu pela sociedade após a ciência do crime praticado (posicionamentos dos tribunais sobre o direito ao esquecimento e documentário produzido sobre o caso da atriz Daniella Perez)

Conforme esclarecido anteriormente, a mídia possui a capacidade de controlar a opinião pública a partir das notícias que são públicas. O poder de convencimento da mídia é ainda maior nos casos criminais que são noticiados, e desde o primeiro meio de comunicação a noticiar um crime, a sociedade se transforma.

Imediatamente, grande parte da população brasileira se comove com o ilícito praticado e logo em seguida se iniciam as perseguições, cobranças e desejos por uma condenação instantânea, incapaz de sequer respeitar os princípios examinados acima e aguardar pela possível sentença condenatória penal após a autoria e a materialidade do crime serem confirmadas pelo magistrado.

Nessa perspectiva, antes mesmo do inquérito ser instaurado, as pessoas começam a compartilhar o tempo de pena merecido, a forma de punição, além de exporem suas vontades vingativas contra o acusado. Entretanto, ocorre que, mesmo após todo o andamento processual da ação penal, a sentença penal condenatória proferida e o cumprimento do condenado da totalidade da pena imposta, a condenação social se não encerra.

Mesmo após o fim da execução penal, a sociedade adota um tipo de condenação eterna, por não concordar ou não se satisfazer com a pena cumprida integralmente pelo réu, uma vez que desejam e entendem ser justo que a pessoa condenada sofra consequências pelo delito cometido pelo resto da vida, ainda que a continuidade na punibilidade precise ser exercida por ela.

No Brasil, apesar da classificação dos crimes hediondos, conforme detalhado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a pena perpétua, de morte e cruel é proibida, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, *a*, *b* e *e*:

“XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- e) cruéis;”

“Em Direito Penal, é um adjetivo que qualifica o crime que, por sua natureza, causa repulsa. O crime hediondo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória. São considerados hediondos: tortura; tráfico de drogas; terrorismo; homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; genocídio; falsificação; corrupção ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/56, tentado ou consumado (Veja Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848/40).”

Contudo, diante da repressão da sociedade, muitas pessoas passam a perseguir os réus que cumpriram devidamente suas penas para que sofram as consequências do crime até o último segundo de suas vidas, eternamente, entendendo ser coerente e proporcional após a conduta criminosa praticada.

Outrossim, a mídia, ao divulgar um crime de forma sensacionalista ou inadequada, fica responsável por violar um direito de forma direta e integral, cujo já foi defendido pelo Supremo Tribunal Federal em um primeiro momento, sendo este o direito ao esquecimento. Porém, após ter sido objeto de discussão e terem adotado um entendimento divergente posteriormente, conforme será aclarado a seguir, tal direito deixou de ser assegurado.⁴⁴

A terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, após proferir, por unanimidade, o provimento, alterou o seu entendimento após o Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2021, fixar a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de modo que fosse impedido de utilizar tal direito a fim de justificar e defender uma matéria publicada em algum veículo de comunicação, conforme depreende-se do Recurso Especial nº 1961581/MS (2021/0092938-4) autuado em 07/04/2021.⁴⁵

Para fins de contextualizar o direito ao esquecimento e a pertinência com a questão das publicações feitas pela mídia, o Recurso Especial em questão ocorreu em um caso em que a Editora Globo interpôs o recurso com o objetivo de que fosse negado o pedido de exclusão acerca de uma notícia que revelava um crime cometido por um homem, onde, no caso concreto, teria sido preso após dirigir sob os efeitos de álcool e portar documento falso.

O fundamento do pedido seria com fulcro no tempo entre a consumação do delito e da matéria publicada, e, já a Editora Globo, fundamentou o recurso com a alegação de que o direito ao esquecimento estaria em desconformidade com a legislação nacional, bem como ainda seria responsável por apresentar um retrocesso, de forma que a exclusão da notícia seria incabível, sendo tal manifestação reconhecida pelo Tribunal.⁴⁶

⁴⁴ **Quarta Turma reafirma que direito de resposta não se confunde com publicação de sentença condenatória.** Op. cit.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ Ibid.

Cumpra ressaltar que a Ministra Relatora Nancy Andrighi evidenciou casos em que duas turmas do Superior Tribunal de Justiça, a Quarta e a Sexta Turma, especificamente, já teriam se manifestado de forma favorável sobre o direito ao esquecimento, como, por exemplo, nos casos do HC 256.210, REsp 1.335.153 e REsp 1.334.097.⁴⁷

Nessa perspectiva, a referida Ministra foi favorável ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal e que o mesmo deveria prevalecer, ainda que tivesse havido a absolvição e observando o transcurso do tempo entre a conduta criminosa e a publicação da matéria, afirmando a desconformidade com o ordenamento jurídico do Brasil, assegurando a permanência da publicação da notícia.⁴⁸

Com isso, é possível observar que o acusado deixou de ter um significativo direito a seu favor após a modificação de entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que tange sobre matérias que noticiam crimes cometidos por eles e deixou de sequer poder utilizar tal garantia para requerer sua exclusão e tentar impedir que a informação se torne cada vez mais “viral”, alcançando um maior número de pessoas.

A partir do princípio analisado acima, é forçoso fazer uma comparação com os casos dos documentários criminais feitos pelas plataformas de *streaming*, principalmente com uma atenção maior ao da falecida atriz Daniella Perez, com acontecimentos que tiveram um extremo impacto e comoção nacional, inclusive por envolver pessoas públicas e pelo fato de que, até pouco tempo depois da estreia do documentário, ambos os autores do homicídio ainda estavam vivos.⁴⁹

O documentário transmitido pela plataforma de *streaming* HBO Max, nominado como Pacto Brutal, retrata a dinâmica do crime cometido contra a atriz Daniella Perez, filha da escritora Glória Perez, que protagonizava a

⁴⁷ Quarta Turma reafirma que direito de resposta não se confunde com publicação de sentença condenatória. Op. cit.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ WESTIN, Ricardo. Op. cit.

novela de grande audiência com Guilherme de Pádua, responsável por cometer o delito em conjunto com sua namorada da época, no ano de 1992.

Em síntese, o documentário induz que o crime foi motivado como uma forma de vingança contra a mãe da vítima, pelo fato de o autor do crime estar insatisfeito com o papel que interpretava, bem como devido aos ciúmes do assassino em relação à Daniella Perez e ao Ator Raul Gazolla, que também fazia parte do elenco da novela. Assim, Guilherme de Pádua sequestrou e assassinou a atriz com punhaladas, apresentando uma conduta certamente premeditada, além da contribuição de Paula Thomaz, sua companheira no período da consumação dos ilícitos.

A questão a ser explorada é o sentimento provocado na sociedade e nos autores do fato criminoso, bem como as consequências em decorrência da produção do documentário, ao exibirem um crime cometido há aproximadamente trinta anos atrás, após ambos os assassinos já terem cumprido as respectivas penas, além de optarem por simplesmente eternizarem em forma de documentário um episódio que ficou conhecido internacionalmente, indo além do impacto nacional e sem o consentimento ou autorização de ambos.

Para a população, é inequívoco que não só as pessoas que tiveram ciência sobre o crime naquele momento foram impactadas novamente, mas também as novas gerações, sendo elas as maiores consumidoras de conteúdos produzidos pelas plataformas de *streaming*, que tiveram um primeiro contato sobre o delito somente devido ao documentário feito, revivendo ou gerando um novo sentimento de repúdio e revolta do público pela primeira vez.

Já para os acusados pelo crime, é forçoso identificar que o número de críticas, perseguições e ameaças ou palavras de ódio se multiplicaram após algum tempo de terem caído no esquecimento para a grande maioria das pessoas, tendo em vista já havia deixado de ser um assunto recorrente.

Nesse passo, é importante analisar sobre o efetivo fim da condenação, pois, após o exemplo acima, uma vez que trazem à tona novamente um crime

cometido anos atrás, além da pena já ter sido integralmente cumprida, a imprensa e a sociedade retomam a atenção para estas pessoas e passa a ocorrer uma condenação eterna, tendo em vista que as pressões e ameaças externas jamais irão cessar e os autores do crime serão para sempre tidos como criminosos e que merecem sofrer todas as consequências (lícitas ou ilícitas) para sempre.

É importante frisar que não há dúvidas sobre o fato de que as condutas delituosas que resultaram na morte na atriz Daniella Perez são extremamente reprováveis, deploráveis e abomináveis, porém, também se faz necessário buscar um equilíbrio para que o sentimento individual, que passa a ser em massa, não ultrapassem o limite da intimidade e da dignidade humana dos criminosos, considerando que a integridade e os direitos fundamentais concedidos constitucionalmente a TODOS devem prevalecer.

Dito isso, torna-se nítido o conflito entre o sentimento de condenação imediata e eterna provocado na sociedade, a consequência da ausência do respaldo do direito ao esquecimento deixou de ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal, além da violação dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados quando se tem a força da mídia, da imprensa e de uma sociedade comovida por determinado delito, que, para agravar o cenário desfavorável, ganha um documentário para reviver tudo novamente.

Portanto, mostra-se evidente o conflito entre direitos coletivos e direitos individuais no momento em que um crime de alta repercussão nacional é evidenciado pela mídia, afetando diretamente os acusados que já tenham cumprido ou não as penas impostas, além de ainda estarem vivos após a estreia dos documentários para sofrerem com todas as condenações externas mais uma vez.

3.3. Criações e alterações das leis penais após crimes nacionais de grande repercussão nacional

Em que pesem as consequências majoritariamente negativas após a mídia ultrapassar o dever meramente comunicativo e contribuir com a formação de pensamento em massa de forma prejudicial com publicações sensacionalistas, manipuladas e retiradas do verdadeiro contexto, há também consequências positivas que merecem destaque após certos crimes serem noticiados e provocarem a comoção pública.

Insta salientar que a criação ou a alterações da grande maioria das leis que serão elencadas abaixo somente foram possíveis após a pressão pública a fim de que os crimes cometidos se tornassem mais raros e reprováveis a partir da maior aplicabilidade ou abrangência da pena prevista em lei. Para isso, intensos debates, pontos de vista distintos e análises precisaram ocorrer para que fosse concretizada a criação ou adaptação destas leis, sempre considerando o princípio da anterioridade da lei penal.

O princípio da anterioridade da lei penal consiste em assegurar que alguém somente sofrerá a punição de um crime se, no momento da consumação do delito, tal prática já seja descrita como ato criminoso, a fim de respeitar a irretroatividade da lei penal, de acordo com o inciso XL do artigo 5º da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988.

A título de exemplo, serão elencadas a seguir as seguintes leis e suas respectivas mudanças ponderadas:

- Lei 13.104/15 (Lei do Feminicídio): responsável por modificar o Código Penal de modo que o feminicídio estabeleceria uma das qualificadoras do crime de homicídio.⁵⁰
- Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha): criada após um trágico episódio de violência doméstica e familiar contra a Maria da Penha, sendo esta lei

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em 14/06/2023.

a responsável por viabilizar a medida protetiva para as mulheres, além da tipificação e condenação pela prática de violência doméstica.⁵¹

- Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos): passou por alteração após o crime cometido contra a vida da atriz Daniella Perez detalhado acima, após o impacto social provocado, cujo resultou na inclusão do homicídio qualificado como crime hediondo. Tal mudança ocorreu após a mãe da atriz, Glória Perez, conseguir um milhão e trezentas mil assinaturas através de um abaixo-assinado requerendo tal modificação e provocar uma grande pressão aos órgãos públicos.⁵²

- Lei 14.344/2022: lei responsável por estabelecer que o homicídio praticado contra criança menor de quatorze anos seja considerado hediondo, bem como a previsão de conceder medida protetiva direcionada às crianças e aos adolescentes que sejam alvos de violência doméstica e familiar. Tal legislação ficou conhecida como Lei Henry Borel, após o padrasto e a mãe do menino Henry de apenas quatro anos de idade cometerem o crime inaceitável de homicídio através de espancamento.⁵³

- Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann): lei responsável por alterar o Código Penal ao incluir a tipificação de crimes ocorridos em plataformas virtuais, cibernéticos. A lei em questão incluiu os artigos 154-A e 154-B, além de modificar o texto legal dos artigos 266 e 298 do mesmo Código.⁵⁴

- Lei 13.260/16 (Lei antiterrorismo): lei elaborada após ameaça de terrorismo no Brasil, tipificando a conduta criminosa e a aplicação da pena cabível nas ocasiões estabelecidas.⁵⁵

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 13/06/2023.

⁵² BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em 16/06/2023.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/114344.htm>. Acesso em 13/06/2023.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em 16/06/2023.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em 12/06/2023.

Conclui-se, assim, que, apesar de haver inúmeras críticas e pontos negativos ao relacionar a cobertura da mídia sobre determinado crime e o impacto na sociedade e na vida dos acusados, há também consequências positivas. Os reflexos favoráveis aprimoraram o sistema penal brasileiro, impondo mais controle e severidade, além de ser debatido e modificado após pressões públicas ou após crimes que afetam a sociedade como um todo, a fim de impedir que a população sofra com tais delitos e deixe de ficar com a percepção de impotência diante dos ilícitos praticados, sempre observando as garantias fundamentais constitucionais.⁵⁶

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Op. cit.

Conclusão

Diante de todo o exposto, desde a análise do surgimento da mídia, de sua evolução e do crescimento junto à tecnologia que corroborou com que seu alcance fosse ainda maior, com um impacto cada vez mais intenso, até as consequências provocadas na sociedade e na vida dos acusados, foi possível observar o fato de que o processo penal também foi afetado pelo fenômeno da imprensa.

Depreende-se dos fatos elencados que a mídia e a sociedade são protegidas por garantias constitucionais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegurando o dever de acesso à informação e o direito de publicar as matérias sem que haja censura, bem como a previsão da liberdade de expressão.

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também protege os direitos do acusado, sendo estes direitos individuais para todas as pessoas, principalmente com o objetivo de limitar a atuação da mídia para que seja evitado qualquer infração que prejudique seu direito, honra e imagem após a publicação de determinado crime.

Além disso, tal controle serve para garantir o devido processo penal e impedir que influências externas interfiram na ação penal que for ajuizada contra o acusado, com o objetivo de garantir que o magistrado responsável pela sentença penal condenatória tenha o seu convencimento construído somente com provas e fatos presentes no processo, nada além disso.

Acontece que, conforme demonstrado, o processo penal já sofreu fortes influências externas, inclusive pela pressão da sociedade e pelo apelo da mídia, diante de notícias sensacionalistas, que não condizem com a veracidade dos fatos e com informações manipuladas que prejudicam a todos.

Sendo assim, a mídia deve se atentar para as garantias constitucionais, bem como com a responsabilidade e cautela que se espera que esteja presente

durante a cobertura de um crime, considerando o fato de que, após a imprensa noticiar um crime, a vida da pessoa suspeita ou acusada jamais será a mesma caso o delito ganhe uma grande repercussão nacional.

Ademais, após a perda do direito ao esquecimento do acusado, reconhecido anteriormente como entendimento pacífico pelo Supremo Tribunal Federal, o réu se tornou ainda mais vulnerável, até mesmo a partir da produção de documentários em plataformas de streaming sobre os atos ilícitos cometidos e expostos sem seu consentimento e ciência, de modo que seja provocado, com ainda mais intensidade, todo o sentimento de ódio e revolta na sociedade novamente.

De acordo com o exemplo exposto alhures, já houve a nítida interferência no processo penal de um caso de grande repercussão nacional, que fora bastante criticado pelos advogados de defesa e se tornou referência para demonstrar como a mídia é capaz de ter um grande impacto após o acontecimento de um crime, inclusive no curso da ação penal.

Em compensação, ficou demonstrado que a mídia e a sociedade influenciada por ela também podem gerar impactos positivos importantes, como a criação e alteração de leis após um crime ganhar uma grande repercussão nacional, de forma que tais mudanças sejam benéficas para a sociedade como um todo.

Portanto, resta comprovado que a mídia possui um poder de gerar um impacto significativo no processo penal, a partir da influência provocada na sociedade com as matérias ditas sobre os delitos cometidos, além de atingir diretamente a vida dos acusados e contribuir com as consequências que irão sofrer.

Por fim, é pode-se dizer que há a idealização de um equilíbrio entre os limites da mídia e das garantias constitucionais dos acusados, para que estes não sejam violados, mas para que ainda seja possível o exercício da imprensa em promover a informação e contribuir com as mudanças positivas no

ordenamento jurídico, de modo que a mera informação seja o suficiente para provocar a reação da sociedade, dentro dos princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sem a utilização de manipulação, apelação e sensacionalismo.

Referências Bibliográficas

ABRANTES, Maria das Graças de. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Portal DireitoNet. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12161/A-publicidade-opressiva-de-julgamentos-criminais>>. Acesso em 10/06/2023.

ABRANTES, Maria das Graças de. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Portal DireitoNet. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12161/A-publicidade-opressiva-de-julgamentos-criminais>>. Acesso em 10/06/2023.

AZEREDO, Ana. **Quais são as exceções ao princípio da publicidade?** Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-as-excecoes-ao-principio-da-publicidade/840634952>>. Acesso em 14/06/2023

BERTOLDO, Naiadi. **A mídia como um 4º poder: a influência no Direito Processual Penal**. Canal Ciências Criminais. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-midia-como-um-4o-poder-a-influencia-no-direito-processual-penal/>>. Acesso em 15/06/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 16/06/2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 13/06/2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em 16/06/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em 14/06/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em 12/06/2023.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm>. Acesso em 13/06/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em 16/06/2023.

FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. **A influência da mídia nos casos de grande comoção social e no processo penal.** Portal. Jus.com.br. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>>. Acesso em 10/06/2023.

FREITAS, Cristiane Rocha. **A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil.** Portal Jusbrasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil/549048825>>. Acesso em 15/06/2023.

GEBRIM, Gianandrea de Britto. **O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal.** Portal Jus.com.br. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>>. Acesso em 14/06/2023.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e Sistema Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

LATOSINSKI, Sonia Paula. **A influência da mídia no Processo Penal brasileiro e a ofensa aos princípios constitucionais penais e processuais penais.** Portal Jusbrasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-processo-penal-brasileiro-e-a-ofensa-aos-principios-constitucionais-penais-e-processuais-penais/436752641>>. Acesso em 14/06/2023.

MARCHI, Naiadi Bertoldo. **A mídia como um 4º Poder: a influência no direito processual penal.** Portal Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341515/a-midia-como-um-4-poder-a-influencia-no-direito-processual-penal>>. Acesso em 10/06/2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

NOVO, Benigno Nuñez. **O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.** Portal Jusbrasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/729222020>>. Acesso em 13/06/2023.

NYARI, Aline Oliveira. **A Mdiatização no Processo Penal e sua Influência na Garantia dos Direitos Fundamentais**. Portal Jusbrasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-midiatizacao-no-processo-penal-e-sua-influencia-na-garantia-dos-direitos-fundamentais/563253916>>. Acesso em 13/06/2023.

O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir. Portal Jusbrasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/432823744>>. Acesso em 10/06/2023.

Princípio do juiz natural, uma garantia de imparcialidade. Agência de Notícias do STJ. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx>>. Acesso em 09/06/2023.

Quarta Turma reafirma que direito de resposta não se confunde com publicação de sentença condenatória. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10092021-Quarta-Turma-reafirma-que-direito-de-resposta-nao-se-confunde-com-publicacao-de-sentenca-condenatoria.aspx>>. Acesso em 15/06/2023.

Sancionada Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo. Agência Senado. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo>>. Acesso em 13/06/2023.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

SENNA, João. **Legislativo, Executivo e Judiciário: As Funções e o Diálogo entre os Poderes**. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://www.almg.gov.br/educacao/espaco_professor/planos_aula/arquivos/legislativo_executivo_judiciario_funcoes/legislativo_executivo_judiciario_funcoes.html>. Acesso em 10/06/2023.

SOUSA, Khayam Ramalho da Silva. **Populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir: o Processo Penal do espetáculo e a exploração comercial do crime**. Portal ConJur. Disponível em <<https://conteudo.juridico.com.br/consulta/Artigos/54847/populismo-penal-miditico-e-sua-forma-vingativa-de-punir-o-pro-cesso-penal-do-espetculo-e-a-explorao-comercial-do-crime>>. Acesso em 15/06/2023.

SOUZA, Ilara Coelho de. **Princípio do Devido Processo Legal**. Portal Jus.com.br. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal>>. Acesso em 15/06/2023.

STRAUBAHAAR, Joseph; LA ROSE, Robert. **Comunicação, Mídia e Tecnologia**. São Paulo: Thomson Learning, 2004

TELES, Ana Rita Ribeiro. **Princípio da Imparcialidade**. Portal InfoEscola. Disponível em <<https://www.infoescola.com/direito/principio-da-imparcialidade/>>. Acesso em 10/06/2023.

WESTIN, Ricardo. **Após caso Daniella Perez, Congresso debateu pena de morte e endureceu lei criminal**. Disponível em <<https://www12.senado.gov.br/noticias/especiais/arquivo-s/apos-caso-daniella-perez-congresso-debateu-pena-de-morte-e-endureceu-lei-criminal>>. Acesso em 09/06/2023.